



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504257 - SC
(2023/0351153-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
GISELE WITTE - SC045460
LAURO JORGE AMORIM - SC058896
BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
AGRAVADO : SÁLVIO VILMAR FISTAROL
AGRAVADO : SONIA GUERREIRO FISTAROL
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI - SC005972
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AGRAVO INTERNO. VALOR INDENIZATÓRIO. METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO IMPEDIDA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não demonstrou um equívoco que justificasse a retratação ou reforma da decisão combatida que negou provimento ao pedido subsidiário de reconhecimento de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. Falta de utilidade e necessidade do recurso.
2. A revisão da alegada desproporcionalidade da indenização da área remanescente exigiria o exame, nesta instância especial, da metodologia empregada pelo perito judicial, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, conforme os precedentes indicados na decisão agravada.
3. O acórdão recorrido decidiu consoante o entendimento desta Corte sobre o termo inicial dos juros de mora na ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504257 - SC
(2023/0351153-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
 LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
 GISELE WITTE - SC045460
 LAURO JORGE AMORIM - SC058896
 BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
AGRAVADO : **SÁLVIO VILMAR FISTAROL**
AGRAVADO : **SONIA GUERREIRO FISTAROL**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO PHILIPPI - SC005972**
INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AGRADO INTERNO. VALOR INDENIZATÓRIO. METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO IMPEDIDA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não demonstrou um equívoco que justificasse a retratação ou reforma da decisão combatida que negou provimento ao pedido subsidiário de reconhecimento de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. Falta de utilidade e necessidade do recurso.
2. A revisão da alegada desproporcionalidade da indenização da área remanescente exigiria o exame, nesta instância especial, da metodologia empregada pelo perito judicial, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, conforme os precedentes indicados na decisão agravada.
3. O acórdão recorrido decidiu consoante o entendimento desta Corte sobre o termo inicial dos juros de mora na ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.,

contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO VERIFICADA A OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno, a parte afirma que "[...] *não há que se falar na análise da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, ambos do CPC*" (e-STJ fl. 1.061), porquanto o pedido nesse ponto foi subsidiário.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ no que diz respeito ao percentual de desvalorização, pois "[...] *o objeto do presente agravo interno não se refere a um reexame de prova, mas sim à adequação da indenização à realidade dos fatos e à norma técnica.*" (e-STJ fl. 1.061)

Volta-se contra a aplicação da Súmula 83 do STJ no tópico referente ao termo inicial dos juros moratórios, porque "[...] *os v. acórdãos e o entendimento da Corte Superior de Justiça não são absolutamente convergentes.*" (e-STJ fl. 1.062). Anota que no recurso especial não se apontou divergência jurisprudencial, mas violação à lei federal.

Diante disso, pede ao final a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno.

Pleiteia a intimação obrigatória em nome do advogado Rodrigo de Assis Horn, inscrito na OAB-SC nº 19.600.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Em relação aos **artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil**, decisão agravada negou provimento ao recurso especial, porquanto, tendo ocorrido o prequestionamento das teses e dispositivos legais apontados, não haveria que se falar

em omissão do julgado.

A agravante não demonstrou um equívoco que justificasse a retratação ou reforma da decisão combatida que negou provimento ao pedido subsidiário.

Em razão disso, constata-se a ausência de utilidade e necessidade do recurso.

No que diz respeito à **Súmula nº 7 do STJ**, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.049/1.051):

Sobre a **indenização pela desvalorização da área remanescente** e o termo inicial dos juros moratórios, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão (e-STJ fls. 898/902):

O *expert* esclareceu detalhadamente como chegou ao valor da indenização da área remanescente (evento 64, LAUDOPERIC1): [...]

A respeito da perda de exploração econômica, assim esclareceu o perito judicial: [...]

Já quanto à testada do imóvel e o acesso a propriedade, assim detalhou o *expert* (evento 64, LAUDOPERIC1): [...]

No tocante à modificação da forma, assim constou no laudo pericial (evento 103, OUT1): [...]

Não se verifica irregularidade no procedimento adotado pelo magistrado singular, uma vez que, tratando-se de questão técnica, ao julgador é lícito adotar as conclusões do *expert*, devendo-se ponderar que a perícia é realizada por terceiro, ou seja, por profissional que está equidistante do interesse das partes envolvidas.

[...]

Em relação ao valor indenizatório fixado no laudo pericial pela desvalorização da área remanescente, **verifica-se que a conclusão tomada pelo colegiado estadual decorreu da análise da metodologia e dos critérios empregados pelo perito.**

Assim, **para ser acolhida a tese recursal de que o valor indenizatório está incorreto, seria necessário revisar a metodologia empregada na elaboração do laudo pericial, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte**, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. [...] REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.[...]

4. Dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de modo a reconhecer a inadequação da metodologia empregada pelo perito judicial para a confecção do laudo, demandaria a incursão no conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. [...] ADOÇÃO DE VALOR INDICADO EM PERÍCIA JUDICIAL. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

9. Da leitura das razões apresentadas pelo recorrente, constata-se que sua pretensão, em verdade, exigirá reexame de prova, destacando-se, em especial, sua irresignação pela adoção do laudo oficial produzido na Ação Cautelar e sua metodologia. Assim, o órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à

causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

11. Citam-se precedentes específicos: AgRg no REsp 1.277.241/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AGRG NO ARESP: 58.111/CE, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2012; REsp 1.050.215/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4/8/2009; Resp: 966.457/PE, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/8/2009; REsp 1.289.644/RN, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018.

[...]

(REsp 1824958/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019) - Grifei.

A decisão agravada também não merece reparos nesse ponto, pois a revisão da alegada desproporcionalidade da indenização da área remanescente exigiria o exame, nesta instância especial, da metodologia empregada pelo perito judicial, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, conforme os precedentes indicados.

Por fim, no que diz respeito à **Súmula nº 83 do STJ**, consignou-se na decisão agravada que no caso de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado, *"[...] não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios. Em tais casos, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado."* (e-STJ fl. 1.051).

Foram citados precedentes desta Corte para demonstrar que o acórdão recorrido está conforme o nosso entendimento.

Concluiu-se, então, que *"[...] estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional."* (e-STJ fl. 1.052)

A agravante não combateu o fundamento da decisão agravada, deixando de apresentar precedentes que amparassem a tese de aplicação do artigo 15-B do DL nº 3.365/1941 aos casos de ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado.

Por tudo isso, constata-se que as razões do presente recurso não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o

que faz subsistir o entendimento nela externado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Defiro o pedido de intimação em nome do advogado Rodrigo de Assis Horn, inscrito na OAB-SC nº 19.600.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.504.257 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351153-2

Número de Origem:
50177114820194047200

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524

GISELE WITTE - SC045460

LAURO JORGE AMORIM - SC058896

BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885

AGRAVADO : SÁLVIO VILMAR FISTAROL

AGRAVADO : SONIA GUERREIRO FISTAROL

ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI - SC005972

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
GISELE WITTE - SC045460
LAURO JORGE AMORIM - SC058896
BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885

AGRAVADO : SÁLVIO VILMAR FISTAROL
AGRAVADO : SONIA GUERREIRO FISTAROL
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI - SC005972
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024